



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002356-68.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISANGELA VENTURA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do E. Des. Sérgio Coelho, que fica com o acórdão, vencido o E. Des. Andrade de Castro, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO, vencedor, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, vencido E GRASSI NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61346

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002356-68.2025.8.26.0041 - RD

COMARCA: SÃO PAULO — DEECRIM UR1

AGRAVANTE: ELISANGELA VENTURA DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada ELISANGELA VENTURA DA SILVA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 08/11, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por falta do requisito subjetivo.

Sustenta a Defesa que estão preenchidos os requisitos para a concessão da benesse, contando o sentenciado com parecer favorável em exame criminológico. Pleiteia, assim, seja concedida a progressão de regime (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 34/36), a decisão recorrida foi mantida (fl. 37).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 45/47).

É o relatório, em síntese.

Não merece censura a r.decisão hostilizada.

Com efeito, como é de conhecimento geral, na fase de execução da pena, o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado antes de deferir o pedido por este formulado.

De fato, "a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui num direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade" (TJSP – RT 717/384).

Assim, "percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada" (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

A propósito, como bem destacou o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, *"o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinquentes"* (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Assentadas tais premissas, é importante assinalar que no presente caso, a agravante resgata pena corporal de 07 anos e 06 meses de reclusão, por incursa no art. 2, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.850/2013, com término previsto para 05/02/2029 (fls. 14/16 destes autos e 656/661 do PEC de origem), e obteve conclusão não inteiramente favorável no exame criminológico a que foi submetido, com destaque para a existência de elementos altamente negativos que inviabilizam a pretendida promoção de regime (fls. 17/28).

Realmente, consoante abordagem feita pela douta Procuradoria

Geral de Justiça, cujo parecer fica adotado e vai a seguir transcrito, no essencial:

“Submetida à exame criminológico, apesar dos relatórios social e psicológico apresentarem aspectos favoráveis à obtenção de benefícios à agravante, também identificaram perspectiva significativamente negativa, consoante destacado pelo magistrado:

'Apontou-se que a sentenciada: "reconhece parcial responsabilidade na atual imputação, esclarecendo que uma pessoa de seus relacionamentos havia desaparecido e ela então, 'diante do desespero dos familiares' deliberou procurá-lo, dirigindo-se até a cidade de Botucatu/SP, onde foi acusada de 'fazer parte de organização criminosa' – uma vez que o desaparecido era integrante de uma delas" (fls. 690), o que demonstra falha no processo de autocritica, tão essencial para sua reinserção social. O serviço social ainda acrescentou: "ela não alega inocência, mas não reconhece ser propriamente uma integrante de organização devotada ao crime" (fls. 690). Como se vê, a sentenciada não refletiu adequadamente sobre o fato criminoso a ela imputado, não há sinalização adequada de arrependimento, de remorso, de reflexões sobre os prejuízos causados à vítima e pouco foi apontado quanto à percepção do crime' (fls. 09/10).

Infere-se, nesse contexto, que a agravante ainda não desenvolveu aptidão para retornar gradativamente ao convívio social, devendo, portanto, permanecer no regime atual até que demonstre, com a necessária clareza, a absorção da terapêutica penal e o mérito pessoal para progressão.” (fls. 46/47).

Note-se, portanto, que as considerações negativas tecidas a respeito da personalidade da sentenciada não podem ser singelamente desconsideradas e, demais disso, constituíram adequado fundamento para o indeferimento do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se olvide, ademais, que eventuais aspectos favoráveis delineados no exame criminológico não necessariamente vinculam o Magistrado, que deve formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos autos, de acordo com precedentes jurisprudenciais. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ASPECTOS NEGATIVOS APONTADOS NO EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada no momento oportuno impede o conhecimento do recurso, atraindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"). In casu, o agravante não apresentou nenhum argumento para rebater os fundamentos que ensejaram o não conhecimento da impetração.

2. Situação em que, muito embora a conclusão final do Relatório Conjunto de Avaliação tenha sido favorável à progressão de regime, o relatório social afirmou que o executado, que cumpre pena de 60 anos e 21 dias de reclusão pela prática dos delitos de homicídios qualificados e porte de arma, com término previsto para 9.7.2062, "emite crítica superficial e simplista, acerca da motivação para a prática dos delitos a ele atribuídos". Por sua vez, o relatório psicológico indicou que ele "relativiza o crime no intuito de desqualificar a gravidade dos atos, e, conseqüentemente se eximir da responsabilidade. Fala em arrependimento, porém seu discurso está voltado para suas perdas pessoais. Apresenta, ainda, pouca empatia pelas vítimas. Ademais, traz a conduta criminal cristalizada em seu comportamento". Tais aspectos desfavoráveis, por si sós, indicam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, à época, o executado ainda não tinha assimilado suficientemente os objetivos da terapêutica penal, o que desaconselhava a progressão de regime.

3. Em que pese a existência de pontos positivos na avaliação psicológica e social, os elementos negativos dos referidos relatórios e a análise do histórico criminal da agravante revelam a impossibilidade de sua promoção a regime mais brando [...] (HC n. 490.487/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 8/4/2019) [AgRg no HC 639.850/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 1º/6/2021].

4. O exame criminológico não vincula o magistrado, que deverá formar sua convicção após a análise de todos os elementos constantes dos respectivos autos. [...] (HC 372.954/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017).

5. Em sede de execução penal, vale o princípio in dubio pro societate, o qual preconiza que, na dúvida quanto à aptidão para a promoção a regime mais brando, faz-se necessário o encarceramento por um período maior de tempo sob o olhar cauteloso do Estado, evitando-se que a sociedade seja posta em risco com uma reinserção prematura.

6. Lado outro, o atestado de boa conduta carcerária emitido pelo diretor da unidade prisional é insuficiente para se aferir, por si só, o mérito subjetivo, na medida em que o comportamento disciplinado é dever de todos que se encontram temporariamente encarcerados, sob pena de imposição de sanções disciplinares.

7. Agravado regimental desprovido." (AgRg no HC n. 741.158/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022 – g.n.)

Em idêntico sentido: STF – HC 113.763/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, não há evidências de que a agravante esteja preparada para usufruir de condições mais amenas, pois foi condenada pela prática de crime grave e o laudo criminológico aponta a existência de elementos altamente negativos que inviabilizam a pretendida promoção de regime. Assim, diante de sua imaturidade e despreparo, pelo menos até aqui evidenciados, afigura-se temerária a progressão da agravante ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, não sendo possível a concessão do benefício em caráter experimental, com risco de evasão e retorno à delinquência.

Deve a sentenciada, portanto, ser mantida no regime fechado, pelo menos por mais algum tempo — para ser mais bem observada e orientada —, a fim de que, futuramente, possa progredir ao regime intermediário, sem risco de frustrar sua evolução no processo de regeneração e reabilitação social.

Nessas condições, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO

Relator Designado
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29514

Agravo de Execução Penal nº 0002356-68.2025.8.26.0041

Comarca: São Paulo

Agravante: Elisângela Ventura da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

“Concessa vênia”, divirjo da Douta maioria para negar provimento ao agravo em execução.

A agravante **ELISÂNGELA VENTURA DA SILVA** foi condenada ao cumprimento de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime prisional fechado, pela prática do crime de impedir ou embaraçar investigação de infração criminal que envolva organização criminosa – artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 12.850/13 – com término da pena previsto para 05 de fevereiro de 2029.

O requisito objetivo para a progressão de regime foi demonstrado pelos cálculos acostados aos autos.

Para aferição do requisito subjetivo, além do atestado de bom comportamento carcerário, a acusada foi submetida a exame criminológico, em observância à recente Lei nº 14.843/2024, que alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão

de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

E na hipótese destes autos, a Comissão Técnica de Classificação se manifestou favoravelmente à progressão da sentenciada ao regime intermediário.

Extraí-se do relatório psicossocial que a agravante mantém os vínculos familiares preservados e está predisposta a mudanças internas, apresentando uma *“percepção adequada de suas ações delitivas, considerando todo o contexto no qual estava inserida”*. Além disso, ela *“demonstra coerência quando relata sobre o seu histórico de vida, conseguindo contextualizar todo o seu sofrimento”*, *“sinaliza a presença de senso de responsabilidade no momento”* e apresenta um *“bom nível de tolerância a frustrações”*.

Consta ainda que a agravante exerceu atividade laborterápica na unidade prisional por dois anos e oito meses, bem como participou de cursos profissionalizantes ministrados no local. Ademais, a sua personalidade *“não apresenta desvios ou transtornos significativos”*, e ela *“não apresenta dificuldade de relacionamento ou de contato com a realidade externa”*, ou mesmo *“traços de impulsividade ou agressividade, demonstrando estrutura emocional adequada”*.

Além disso, no relatório social há menção à sua dedicação ao trabalho e ao estudo, *“in verbis”*: *“se dedicou ao trabalho junto da administração, atuando no atendimento à saúde. Dedicou-se também a atividades de aprimoramento pessoal/profissional oferecidas na unidade. Dedicou-se também à leitura em geral e de livros jurídicos, mantendo-se atualizada na área em que pretende atuar profissionalmente; Não há registros de cometimentos faltosos em seu prontuário, o que sugere adequada compreensão de sua realidade (...), reputando-a como justa, apesar de apresentar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

versão diferente da que consta em seu processo”

Não fosse o bastante, os documentos acostados aos autos revelam que a agravante não praticou qualquer falta disciplinar no decorrer da pena.

Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais, necessário o deferimento da progressão de regime.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU
PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, FICANDO VENCIDO.**

**Andrade de Castro
Relator Sorteado**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as
seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ANTONIO SERGIO COELHO DE OLIVEIRA	2A5FC3AE
8	10	Declarações de Votos	CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO	2A803E1D

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo
0002356-68.2025.8.26.0041 e o código de confirmação da tabela acima.